REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo Nº 002/98

PROJETO: DE LEI DO EXECUTIVO Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE: INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRANSFORMADO EM: LEI MUNICIPAL

NUMERAÇÃO: LEI Nº 447, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.

Providenciado através Ofício
n.º 001 de 22/01/98

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 164 de 30/01/98
PÁG. 07.

DIRETORA

1º SECRETÁRIO

LIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO 18/02/98
1º Secretário

PROVIDENCIADO CÓPIAS
PARA OS VEREADORES
EM 19/02/98.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício N.º01/98/GAB **Boa Vista-RR 02 de janeiro de 1998**

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 002

Senhora Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

Tenho a enaltecida honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares o anexo Projeto de Lei que "Institui a Junta de Recursos Fiscais" e, considerando a relevância da matéria e, sobretudo, a equidade e justiça que o referido Projeto de Lei traz em seu conteúdo, encareço a Vossas Excelências seja o mesmo apreciado, votado e aprovado em regime de urgência urgentíssima.

É inaceitável e injustificável que o contribuinte, uma vez autuado pelo fisco municipal, não possa contar em um Órgão Administrativo, in casu, uma Junta de Recursos Fiscais, onde possa fazer prevalecer o sagrado princípio do contraditório, que lhe é assegurado na Constituição Federal, em Direitos e Garantias Fundamentais, previstos no Título II, Capítulo I – art. 5º, insc. XXXIV, letra "a" e LV, in verbis:

A Sua Excelência e Senhora
Vereadora LOURDES PINHEIRO
Digníssima Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Vista
NESTA

Ao Depto. de Apoio Legislativo p/ providência!

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

Boa Vista, [illegible]

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.:
DO DIA 13-01-98

Assinatura

CMBV
Proc. nº 002/93
Fl. 003

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos seguintes termos:

XXXIV – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de Taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes."

Com estas considerações, as quais se justificam por si mesmas, espero e confio que Vossas Excelências hajam por de apreciar, votar e aprovar o Projeto de Lei em pauta, nos moldes em que o mesmo é apresentado.

Sendo o que se me oferece nesta oportunidade, aproveito-a para reiterar a Vossa Excelência, Senhora Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, reais protestos de distinta consideração e especial apreço, pondo-me à disposição de Vossas Excelências para esclarecimento de quaisquer dúvidas que porventura se faça necessário.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 04

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº001/98

INTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

CAPÍTULO I
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º. Fica criada a Junta de Recursos Fiscais para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões fiscais de primeira instância, na forma do disposto no Código Tributário e nesta Lei.

Parágrafo único. As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 2º. A Junta de Recursos Fiscais será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes e 3 (três) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.

§ 1º. Serão nomeados também 5 (cinco) suplentes, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito entre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, ou entre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 3º. Os representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos entre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 4º. Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro da Junta, tanto na qualidade de titular como de suplente:

I - as autoridades judicantes de primeira instância;

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 05

II - os encarregados da fiscalização de rendas e do lançamento e arrecadação de tributos municipais;

III - os servidores municipais diretamente subordinados às autoridades judicantes de primeira instância.

Art. 3º. A posse dos membros da Junta realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu Presidente.

Parágrafo único. A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, entre os membros representantes da Prefeitura, sendo permitida a reeleição.

Art. 4º. Atuará na Junta um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral, que emitirá parecer em todos os recursos, antes de sua distribuição ao relator.

§ 1º. A ausência de emissão do parecer, no prazo estipulado nesta Lei, constituirá falta que deverá ser anotada na ficha funcional do Procurador, sem prejuízo de outras penalidades na legislação municipal.

§ 2º. O Procurador do Município não terá direito a voto nas decisões da Junta.

Art. 5º. Perde o mandato o membro da Junta que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, deverá ser anotada em seus assentamentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º. A função de membro da Junta não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 7º. A Junta reunir-se-á semanalmente em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º. O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 06

Art. 9º. À Junta cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre reclamação contra lançamento de Tributos Municipais, observados os prazos e as demais normas previstas.

Art. 10. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e em regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. A Junta somente poderá deliberar quando reunida com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 12. Qualquer recurso apresentado à Junta será, antes de sua distribuição ao relator, entregue ao Procurador do Município, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente da Junta requisitará o processo e o distribuirá ao relator, comunicando o fato ao Chefe do Executivo para efeito do disposto no §1º do art. 4º.

Art. 13. Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. O membro da Junta que receber o processo deverá devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, com seu relatório e voto.

§ 2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º. Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, salvo:

I - por motivo superveniente;

II - nos casos de pedido de dilatação do prazo, por período não superior a 10 (dez) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento, dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º. O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Secretário fornecerá em cada sessão, ao Presidente, a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 14. A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 15. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 16. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 17. A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º. As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º. As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 08

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 18. Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência dos recursos se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 19. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 20. O Presidente da Junta mandará organizar pelo Secretário, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 21. Transitadas em julgado as decisões, o Secretário da Junta encaminhará o processo ao órgão tributário competente, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas na Junta a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 09

Art. 22. Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 23. A Junta poderá representar aos titulares do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, ~~02~~ de janeiro de 1998

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito Municipal

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 010

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em: 15 / 01 / 98.
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 011

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N° 001, DE 02 DE JANEIRO DE 1998.

PARECER DA RELATORA

INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

PROC. N° 002/98
RELATOR: VEREADORA EUGENIA GLAUCY

SENHORA PRESIDENTE ,

Avocando , nos termos regimentais para emitir o parecer desta Comissão, sobre o presente Projeto de Lei n°001/98, de autoria do chefe do Executivo Municipal, nos posicionamos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que o mesmo é legal e constitucional.

É O PARECER,

VER. **EUGENIA GLAUCY**
RELATORA

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 012

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL , ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES , BOA VISTA - RR , 16 DE JANEIRO DE 1998.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSE IVANILDO DE S.PEREIRA
SECRETARIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 013

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ATA

AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO, ÀS 11:25 HORAS,EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOB, A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA, PRESIDENTE, SECRETARIO VEREADOR JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA E O MEMBRO VEREADOR OTONIEL SOUZA, PARA APRECIAR O PARECER DA RELATORA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA DADO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 001/98, O QUAL DISPÕE SOBRE: **INSTITUIR A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.**

ABERTO OS TRABALHOS A Sra. PRESIDENTE DETERMINOU AO SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL.

NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR SECRETÁRIO DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA - RR, 16 DE JANEIRO DE 1998.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUSA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 014

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 15 / 01 / 98.

PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA RELATORA

PROCESSO N° 002 /98
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 001/98, DE 02/01/98
RELATORA : Vereadora ILKA MALLA
PARECER N° 002 /98 - BV , 15/01/98

INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

Senhora Presidenta,

O presente Projeto de Lei do Poder Executivo, que propõe a criação da Junta de Recursos Fiscais, examinado sob o prisma da legislação financeira e orçamentária, se apresenta juridicamente viável pois referido Projeto de Lei N° 01: a) não propõe a elevação da carga tributária do contribuinte municipal ; b) não ocasionará elevação de despesa considerando que os membros da Junta ora proposta não serão remunerados ; c) a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos dos incisos VII e X, do Art.62, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV.

O Regimento Interno desta CMBV se manifesta da seguinte maneira sobre a matéria em lide :

"Art. 70 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de :

.....

.....

III- proposição referente a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio municipal", concluo pela existência do devido amparo legal à matéria objeto do Projeto de Lei n ° 001/98, recomendando sua aprovação pela Comissão de Orçamento e Finanças.

A iniciativa constitui na criação de um grau de recurso administrativo que possibilite ao contribuinte municipal exercer seu sagrado direito de questionar decisões administrativas dos agentes do fisco municipal. Os integrantes da Junta de Recursos Fiscais não serão remunerados.

Ante ao exposto, sugiro a aprovação da presente proposta pela Comissão.
Boa Vista (RR)., 15 de janeiro de 1998

ILKA MALLA
Vereadora - Relatora

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 016

FOLHA DE VOTAÇÃO

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 17 DE JANEIRO 1998.

ORDEM DO DIA: Em Única Discussão, Apreciação e Votação ao Projeto de Lei nº 001/98, que dispõe sobre: Institui a Junta de Recursos Fiscais.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*		X
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*		X
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
/º - JADER LINHARES	*PPB*	AUSENTE.	
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	X	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*		X
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	AUSENTE.	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 017

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*		X
15º - OTÍLIA PINTO	*PTB*	PRESENTE	
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X	
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*		X

Presidente

1º Secretário -

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 018

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 003/98/GAB

BOA VISTA-RR
EM: 13. 01. 98

Exmª. Sra. Presidenta,

Cumprimentando Vossa Excelência, faz-se necessário a Convocação Extraordinária dessa Egrégia Casa Legislativa para apreciação, votação e aprovação em caráter de urgência urgentíssima, com fundamento no inciso XIX, do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista - RR, os Projetos de Leis nº 001/98 - que trata das instituições da junta de Recursos Fiscais; nº 002/98 - que modifica a Lei Municipal nº 295/93, criando Órgão de Tributação na Secretaria Municipal de Finanças; nº 003/98 - que institui o Código Tributário Municipal e o nº 004/98 - que cria o Departamento Municipal de Trânsito na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Interior.

Contando com a sempre prestimosa atenção que essa Egrégia Casa Legislativa vem prestando ao meu Governo.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e especial apreço.

CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
Prefeito Em Exercício

EXMA. Sra.
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA/

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 019

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 001/98, DE 02 DE JANEIRO DE 1998.
PROCESSO Nº 002/98

REDAÇÃO FINAL

INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - Fica criada a junta de Recursos Fiscais para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões fiscais de primeira instância, na forma do disposto no Código Tributário e nesta Lei.

Parágrafo Único - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes dos contribuintes e 03 (três) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Serão nomeados também 05 (cinco) suplentes, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito entre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, ou entre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 3º - Os representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos entre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 4º - Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro da Junta, tanto na qualidade de titular como de suplente:

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 020

I - as autoridades judicantes de primeira instância;

II - os encarregados da fiscalização de rendas e do lançamento e arrecadação de tributos municipais;

III - os servidores municipais diretamente subordinados às autoridades judicantes de primeira instância.

Art. 3º - A posse dos membros da junta realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu Presidente.

Parágrafo Único - A junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, entre os membros representantes da Prefeitura, sendo permitida a reeleição.

Art. 4º - Atuará na junta um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral, que emitirá parecer em todos os recursos, antes de sua distribuição ao relator.

§ 1º - A ausência de emissão do parecer, no prazo estipulado nesta Lei, constituirá falta que deverá ser anotada na ficha funcional do Procurador, sem prejuízo de outras penalidades na legislação municipal.

§ 2º - O Procurador do Município não terá direito a voto nas decisões da junta.

Art. 5º - Perde o mandato o membro da junta que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, deverá ser anotada em seus assentamentos, sem prejuízos de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - A função de membro da Junta não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 7º - A junta reunir-se-á semanalmente em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da junta.

Art. 9º - À Junta cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre reclamação contra lançamento de Tributos Municipais, observados os prazos e as demais normas previstas.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 021

Art. 10º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e em regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11º - A Junta somente poderá deliberar quando reunida com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 12º - Qualquer recurso apresentado à Junta será, antes de sua distribuição ao relator, entregue ao Procurador do Município, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente da Junta requisitará o processo e o distribuirá ao relator, comunicando o fato ao Chefe do Executivo para efeito do disposto no § 1° do art. 4°.

Art. 13º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O membro da Junta que receber o processo deverá devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, com seu relatório e voto.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos §§ 1° e 2°, salvo:

I - por motivo superveniente;

II - nos casos de pedido de dilatação do prazo, por período não superior a 10 (dez) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento, dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o Secretário fornecerá em cada sessão, ao Presidente, a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

CMBV
Proc. nº 002198
Fl. 022

Art. 14 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 15 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 16 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 17 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 18 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e sua interposição não interromperá o prazo de decadência dos recursos se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 19 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 023

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 20 - O Presidente da Junta mandará organizar pelo Secretário, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 21 - Transitadas em julgado as decisões, o Secretário da Junta encaminhará o processo ao órgão tributário competente, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na Junta a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 22 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 23 - A Junta poderá representar aos titulares do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 024

Gabinete da Presidente, em 19 de janeiro de 1998.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 025

Ofício nº 001/98

Boa Vista-RR, em 22 de janeiro de 1998

Senhor Prefeito,

Dirigimo-nos à Vossa Exelência, conforme o Art. 50 da Lei Orgânica do Município, para encaminhar as Redações Finais dos Projetos de Leis do Executivo nº 001, que dispõe sobre Institui a Junta de Recursos Fiscais, nº 002, que dispõe sobre a Modificação da Lei municipal nº 295, de 08 de junho de 1993, que cria Orgãos de Tributação na Secretaria de Finanças e dá outras providências e nº 004, que dispõe sobre a Criação do Departamento Rodoviário e de Trânsito na estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Interior-SEMSI, e dá outras providências, aprovados na Sessão Extraordinária do dia 17 de janeiro de 1998.

Na oportunidade reintero votos de consideração e apreço.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente:-

PMBV CH.GAB.
PROTOCOLO
Data: 23/01/98
Hora:
Recebedor

Exmo. Sr.
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho
Nesta

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 026

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 009/98 - Chefia de Gabinete

Boa Vista - RR
Em: 30.01.98.

Senhora Presidenta,

De ordem, encaminho a Vossa Excelência a Lei nº. 447, que " **INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS",** datada de 29 de janeiro de 1998, devidamente sancionada pelo Executivo Municipal para conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

EVANDRO MOREIRA
Chefe de Gabinete do Prefeito

Exma. Srª.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista

Nesta

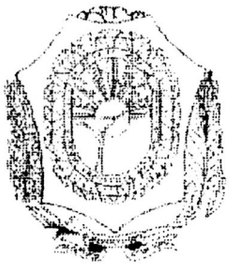

Feliz Cidade

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 027

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 447, DE 29 DE JANEIRO DE 1998

INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - Fica criada a junta de Recursos Fiscais para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões fiscais de primeira instância, na forma do disposto no Código Tributário e nesta Lei.

Parágrafo Único - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes dos contribuintes e 03 (três) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Serão nomeados também 05 (cinco) suplentes, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 028

§ 2º - Os representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito entre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, ou entre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 3º - Os representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos entre funcionários municipais versados com assuntos fazendários.

§ 4º - Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro da Junta, tanto na qualidade de titular como de suplente:

I - as autoridades judicantes de primeira instância;

II - os encarregados da fiscalização de rendas e do lançamento e arrecadação de tributos municipais;

III - os servidores municipais diretamente subordinados às autoridades judicantes de primeira instância.

Art. 3º - A posse dos membros da junta realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu Presidente.

Parágrafo Único - A junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, entre os membros representantes da Prefeitura, sendo permitida a reeleição.

Art. 4º - Atuará na junta um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral, que emitirá parecer em todos os recursos, antes de sua distribuição ao relator.

§ 1º - A ausência de emissão do parecer, no prazo estipulado nesta Lei, constituirá falta que deverá ser anotada na ficha funcional do Procurador, sem prejuízo de outras penalidades na legislação municipal.

§ 2º - O Procurador do Município não terá direito a voto nas decisões da junta.

Feliz Cidade

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 029

Art. 5º - Perde o mandato o membro da junta que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, deverá ser anotada em seus assentamentos, sem prejuízos de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - A função de membro da Junta não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 7º - A junta reunir-se-á semanalmente em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da junta.

Art. 9º - À Junta cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre reclamação contra lançamento de Tributos Municipais, observados os prazos e as demais normas previstas.

Art. 10º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e em regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11º - A Junta somente poderá deliberar quando reunida com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 12º - Qualquer recurso apresentado à Junta será, antes de sua distribuição ao relator, entregue ao Procurador do Município, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente da Junta requisitará o processo e o distribuirá ao relator, comunicando o fato ao Chefe do Executivo para efeito do disposto no § 1° do art. 4º.

CMBV
Proc. nº 002198
Fl. 030

Art. 13º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O membro da Junta que receber o processo deverá devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, com seu relatório e voto.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos §§ 1° e 2°, salvo:

I - por motivo superveniente;

II - nos casos de pedido de dilatação do prazo, por período não superior a 10 (dez) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento, dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o Secretário fornecerá em cada sessão, ao Presidente, a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 14 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 15 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 16 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 031

Art. 17 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 18 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e sua interposição não interromperá o prazo de decadência dos recursos se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 19 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 032

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 20 - O Presidente da Junta mandará organizar pelo Secretário, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 21 - Transitadas em julgado as decisões, o Secretário da Junta encaminhará o processo ao órgão tributário competente, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na Junta a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 22 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 23 - A Junta poderá representar aos titulares do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 033

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de janeiro de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — *Sexta-feira, 30 de janeiro de 1998* — *Nº164*

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei n.º 447, de 29 de janeiro de 1998

INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - Fica criada a junta de Recursos Fiscais para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões fiscais de primeira instância, na forma do disposto no Código Tributário e nesta Lei.

Parágrafo Único - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes dos contribuintes e 03 (três) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Serão nomeados também 05 (cinco) suplentes, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito entre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, ou entre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 3º - Os representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos entre funcionários municipais versados com assuntos fazendários.

§ 4º - Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro da Junta, tanto na qualidade de titular como de suplente:

I - as autoridades judicantes de primeira instância;

II - os encarregados da fiscalização de rendas e do lançamento e arrecadação de tributos municipais;

III - os servidores municipais diretamente subordinados às autoridades judicantes de primeira instância.

Art. 3º - A posse dos membros da junta realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu Presidente.

Parágrafo Único - A junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, entre os membros representantes da Prefeitura, sendo permitida a reeleição.

Art. 4º - Atuará na junta um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral, que emitirá parecer em todos os recursos, antes de sua distribuição ao relator.

§ 1º - A ausência de emissão do parecer, no prazo estipulado nesta Lei, constituirá falta que deverá ser anotada na ficha funcional do Procurador, sem prejuízo de outras penalidades na legislação municipal.

§ 2º - O Procurador do Município não terá direito a voto nas decisões da junta.

Art. 5º - Perde o mandato o membro da junta que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, deverá ser anotada em seus assentamentos, sem prejuízos de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - A função de membro da Junta não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 7º - A junta reunir-se-á semanalmente em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da junta.

Art. 9º - À Junta cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre reclamação contra lançamento de Tributos Municipais, observados os prazos e as demais normas previstas.

Art. 10º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e em regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11º - A Junta somente poderá deliberar quando reunida com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 12º - Qualquer recurso apresentado à Junta será, antes de sua distribuição ao relator, entregue ao Procurador do Município, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente da Junta requisitará o processo e o distribuirá ao relator, comunicando o fato ao Chefe do Executivo para efeito do disposto no § 1º do art. 4º.

Art. 13º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O membro da Junta que receber o processo deverá devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, com seu relatório e voto.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, salvo:

I - por motivo superveniente;

II - nos casos de pedido de dilatação do prazo, por período não superior a 10 (dez) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento, dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o Secretário fornecerá em cada sessão, ao Presidente, a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 14 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 15 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 16 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 17 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 18 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e sua interposição não interromperá o prazo de decadência dos recursos se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 19 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 20 - O Presidente da Junta mandará organizar pelo Secretário, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 21 - Transitadas em julgado as decisões, o Secretário da Junta encaminhará o processo ao órgão tributário competente, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na Junta a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 22 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 23 - A Junta poderá representar aos titulares do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de janeiro de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n. 002-A/(E), 28 de janeiro de 1998.

O Prefeito do Município de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM; e

Considerando o Art. 5º, inciso I da Lei Orçamentária Anual do corrente exercício que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 1998, na qual fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro;

Considerando que a consolidação da estimativa de transferência de recursos do Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 1998, realizada com base na informação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e do Tribunal de Contas da União, não deverá superar os R$ 24 milhões, aquém da estimativa contemplada na Lei Municipal ora em vigor, de R$ 32 milhões;

Considerando a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro entre receitas e despesas;

R e s o l v e:

Art. 1º - Estabelecer o contingenciamento de recursos, no valor global de R$ 7.800.000,00 (Sete milhões e oitocentos mil reais), mediante a indisonibilidade orçamentária de 15% (quinze por cento) da dotação orçamentária de cada Unidade Orçamentária integrante do Orçamento do Município de Boa Vista ao exercício de 1998.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Samir de Castro Hatem
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Francisca Sílvia Lopes Távora
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Rita de Cássia Araújo Pacheco
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Leocádio Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior
Antônio de Brito Sobrinho
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Ecildon de Souza Pinto
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Aldemar de Almeida e Silva

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá a programação de execução financeira para o corrente exercício com o respectivo cronograma.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Boa Vista(RR), 28 de janeiro de 1998.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 007/(0), de 29 de janeiro de 1998.

INCLUI, NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1998, AS FONTES DE CONVÊNIOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e com base na autorização contida nos Incisos IV e V do art. 5º da Lei n.º 445, de 29 de dezembro de 1997,

Decreta:

Art. 1º- Ficam incluídas, no orçamento-programa do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 1998 - Lei nº 445, de 29 de dezembro de 1997 - as Fontes de Convênios no valor de R$ 2.353.000,00 (Dois milhões, trezentos e cinqüenta e três reais), nos Projetos/Atividades que se classificam a seguir:

I - PODER EXECUTIVO

1170 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO - SEMOU

PROJETO/ATIV: 10.77.4581.508 - Controle de Enchentes em Boa Vista.

EL. DE DESPESA: 4.1.1.0.00 - Obras e Instalações.

Fonte 28 - Valor ===> R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

1180 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

PROJETO/ATIV: 13.75.4294.605 - Serviço de Combate às Doenças Endêmicas.

EL. DE DESPESA: 3.1.2.0.00 - Material de Consumo.

Fonte 30 - Valor ===> R$ 10.000,00 (Dez mil reais)

EL. DE DESPESA: 3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos

Fonte 30 - Valor ===> R$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)

EL.DE DESPESA: 4.1.2.0.00 - Equipamentos e Material Permanente.

Fonte 30 - Valor ===> R$27.000,00 (Vinte e sete mil reais)

PROJETO/ATIV: 13.75.4284.602 - Manutenção de Unidades de Saúde.

EL. DE DESPESA: 3.1.2.0.00 - Material de Consumo.

Fonte 31 - Valor ===> R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

EL. DE DESPESA: 3.1.3.1.00 - Remuneração de Serviços Pessoais.

Fonte 31 - Valor ===> R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

EL. DE DESPESA: 3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos

Fonte 31 - Valor ===> R$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais)

EL.DE DESPESA: 4.1.2.0.00 - Equipamentos e Material Permanente.

Fonte 31 - Valor ===> R$300.000,00 (Trezentos mil reais)

Art. 2º- Os recursos de que trata o artigo anterior têm as seguintes fontes de origem:

I - Fonte 28, no valor de R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), do Convênio n.º 575/97/MPO para Controle de Enchentes em Boa Vista;

II - Fonte 30, no valor de R$ 53.000,00 (Cinqüenta e três mil reais) do Convênio n.º 399/97/MS para Combate à Hanseníase;

III - Fonte 31, no valor de R$ 1.900.000,00 (Hum milhão e novecentos mil reais) do Convênio SUS/MS - Sistema Único de Saúde.

Art. 3º- Para fins de classificação na Receita Orçamentária no Orçamento do Município para 1998, nos termos da autorização contida no inciso V do art. 5º da Lei n.º 445, de 29 de dezembro de 1997, a Fonte de Receita CONVÊNIOS será acrescida dos valores abaixo, conforme a respectiva codificação:

I - Código 1.7.2.1.09.01 Convênios, no valor de **R$ 1.626.000,00**(Hum milhão, seiscentos e vinte e seis mil reais);

II - Código 2.4.2.1.09.01 Convênios, no valor de **R$ 727.000,00**(Setecentos e vinte e sete mil reais).

Art. 4º- Fica aberto, no orçamento-programa do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 1998 - Lei n.º 445, de 29 de dezembro de 1997, o crédito adicional suplementar no valor de **R$ 40.000,00** (Quarenta mil reais) para reforço das dotações iniciais dos Projetos/Atividades a seguir relacionados:

I - PODER EXECUTIVO

1170 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO - SEMOU

PROJETO/ATIV: 10.77.4581.508 - Controle de Enchentes em Boa Vista.

EL. DE DESPESA: 4.1.1.0.00 - Obras e Instalações.

Fonte 00 - Valor ===> R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)

Art. 5º- Os recursos de que trata o artigo 4º têm como fonte a anulação de **R$ 40.000,00** (Quarenta mil reais) da Reserva de Contingência, Projeto/Atividade 9000.99999999.001, Elemento de Despesa 9.0.0.0, do Orçamento vigente.

Art. 6º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, em 29 de janeiro de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO,
Prefeito Municipal de Boa Vista.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração

Portaria n.º 001/98 – SEMAD

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, e

considerando os fatos contidos no Processo n.º 8714/97,

considerando o que preceitua os artigos 203, 206, 214, incisos II, III, IV e V, da Lei n.º 10/73 de 16.08.1973,

Resolve:

Art. 1º - Designar os servidores: **Saulo Leite da Silva**, Inspetor 2CNIII (PMBV); **Eyck Hidelberto Costa**, Cadastrador I (PMBV) e **Sílvia Luzia C. de Carvalho**, Professora, para sob a presidência do primeiro, instaurarem Processo Administrativo contra o servidor **Ricardo Antônio dos Santos** Guarda Municipal 1CNI, matrícula n.º 02079, conforme o processo.

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira
Primeiro Secretário:
Jader Linhares
Segundo Secretário:
Maria Luiza Vieira Campos

Jesus Nazareno Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antônio Francisco Bezerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.

Art. 2º - O prazo de conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, em 29 de janeiro de 1998.

Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Serv. Públicos e Interior
- SEMSI -

Portaria n. 023/98 – SEMSI

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, no uso de suas atribuições legais;

R e s o l v e:

Homologar o elogio consignado pelo Diretor do Departamento da Guarda Municipal:

GDA/MU 2C-NI Magno Barros Galvão.

Por ter representado este Departamento nas atividades de Futebol de Areia e Futebol de Salão nas comemorações alusivas ao 107º aniversário do Município de Boa Vista, com dignidade, espírito de corpo, superou as adversidade do tempo, chuva e sol, mostrou desta forma ser incansável diante dos horários impostos para a realização das partidas. Honrou o bom nome da Guarda Municipal, prestou com amor e dedicação, a tarefa de bem servir e cumpriu a missão que lhe foi imposta. Abnegado, esforçou-se e obteve resultado favorável à equipe. Este Comando agradece a este laborioso companheiro o esforço desprendido, concitando-o a manter o mesmo padrão de dedicação, disciplina e eficiência.

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, em 29 de janeiro de 1998.

Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSI

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Serv. Públicos e Interior
- SEMSI

Portaria n. 024/98 – SEMSI

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, no uso de suas atribuições legais;

R e s o l v e:

Homologar o elogio consignado pelo Diretor do Departamento da Guarda Municipal:

GDA/MU 2C-NI Adenilson Marques da Silva. Por ter representado este Departamento nas atividades de Futebol de Areia e Futebol de Salão nas comemorações alusivas ao 107º aniversário do Município de Boa Vista, com dignidade, espírito de corpo, superou as adversidade do tempo, chuva e sol, mostrou desta forma ser incansável diante dos horários impostos para a realização das partidas. Honrou o bom nome da Guarda Municipal, prestou com amor e dedicação, a tarefa de bem servir e cumpriu a missão que lhe foi imposta. Abnegado, esforçou-se e obteve resultado favorável à equipe. Este Comando agradece a este laborioso companheiro o esforço desprendido, concitando-o a manter o mesmo padrão de dedicação, disciplina e eficiência.

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, em 29 de janeiro de 1998.

Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSI

PMBV

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Serv. Públicos e Interior
- SEMSI -

Portaria n. 025/98 – SEMSI

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, no uso de suas atribuições legais;

R e s o l v e:

Homologar o elogio consignado pelo Diretor do Departamento da Guarda Municipal:

GDA/MU 2C-NI - João Bosco Dantas Rocha Júnior.

Por ter representado este Departamento nas atividades de Futebol de Areia e Futebol de Salão nas comemorações alusivas ao 107º aniversário do Município de Boa Vista, com dignidade, espírito de corpo, superou as adversidade do tempo, chuva e sol, mostrou desta forma ser incansável diante dos horários impostos para a realização das partidas. Honrou o bom nome da Guarda Municipal, prestou com amor e dedicação, a tarefa de bem servir e cumpriu a missão que lhe foi imposta. Abnegado, esforçou-se e obteve resultado favorável à equipe. Este Comando agradece a este laborioso companheiro o esforço desprendido, concitando-o a manter o mesmo padrão de dedicação, disciplina e eficiência.

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, em 29 de janeiro de 1998.

Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSI

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Departamento de Contratos e Convênios
Extrato de Contrato

Espécie: Contrato n. 157/97 – Primeiro Termo Aditivo.
Objeto: Prorrogação do contrato original, destinado à locação de um veículo tipo automóvel passeio, marca VW/Logus GL placa MR-0683, por mais 90 dias, contados da data de seu vencimento.
Processo: 1043/97-CL
Locador: José Ferreira da Silva
Locatária: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Data da assinatura: 28.01.98
Assinam: Ottomar de Sousa Pinto, Prefeito, pela Locatária, e José Ferreira da Silva, Proprietário, pelo Locador.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação – COPEL

Dispensa de Licitação

Em conformidade com a lei 8.666/93 e suas alterações fica estabelecido dispensa de licitação conforme art. 24 inciso II "Para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. anterior..."em favor do senhor **Paulo Roberto Santana Rodrigues**, ficando um valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Boa Vista-RR 29 de janeiro de 1998.

Eduard August Geiger Kummer
Presidente da Copel

José Pereira Godinho
Membro da Copel

Ivaldo Gomes Barbosa
Membro Sup. Copel

PREFEITURA DE BOA VISTA

POR UMA FELIZ CIDADE

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 034

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício N.º 17/98/GAB **Boa Vista-RR de janeiro de 1998**

Senhora Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

Tenho a enaltecida honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares o anexo Projeto de Lei que "Institui a Junta de Recursos Fiscais" e, considerando a relevância da matéria e, sobretudo, a equidade e justiça que o referido Projeto de Lei traz em seu conteúdo, encareço a Vossas Excelências seja o mesmo apreciado, votado e aprovado em regime de urgência urgentíssima.

É inaceitável e injustificável que o contribuinte, uma vez autuado pelo fisco municipal, não possa contar em um Órgão Administrativo, in casu, uma Junta de Recursos Fiscais, onde possa fazer prevalecer o sagrado princípio do contraditório, que lhe é assegurado na Constituição Federal, em Direitos e Garantias Fundamentais, previstos no Título II, Capítulo I – art. 5º, insc. XXXIV, letra "a" e LV, in verbis:

A Sua Excelência e Senhora
Vereadora LOURDES PINHEIRO
Digníssima Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Vista
NESTA

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hs

DO DIA 13-01-98

Assinatura

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 035

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos seguintes termos:

XXXIV – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de Taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes."

Com estas considerações, as quais se justificam por si mesmas, espero e confio que Vossas Excelências hajam por de apreciar, votar e aprovar o Projeto de Lei em pauta, nos moldes em que o mesmo é apresentado.

Sendo o que se me oferece nesta oportunidade, aproveito-a para reiterar a Vossa Excelência, Senhora Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, reais protestos de distinta consideração e especial apreço, pondo-me à disposição de Vossas Excelências para esclarecimento de quaisquer dúvidas que porventura se faça necessário.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 036

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 01/98

INTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

CAPÍTULO I
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º. Fica criada a Junta de Recursos Fiscais para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões fiscais de primeira instância, na forma do disposto no Código Tributário e nesta Lei.

Parágrafo único. As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 2º. A Junta de Recursos Fiscais será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes e 3 (três) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.

§ 1º. Serão nomeados também 5 (cinco) suplentes, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito entre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, ou entre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 3º. Os representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos entre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 4º. Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro da Junta, tanto na qualidade de titular como de suplente:

I - as autoridades judicantes de primeira instância;

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 037

II - os encarregados da fiscalização de rendas e do lançamento e arrecadação de tributos municipais;

III - os servidores municipais diretamente subordinados às autoridades judicantes de primeira instância.

Art. 3º. A posse dos membros da Junta realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu Presidente.

Parágrafo único. A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, entre os membros representantes da Prefeitura, sendo permitida a reeleição.

Art. 4º. Atuará na Junta um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral, que emitirá parecer em todos os recursos, antes de sua distribuição ao relator.

§ 1º. A ausência de emissão do parecer, no prazo estipulado nesta Lei, constituirá falta que deverá ser anotada na ficha funcional do Procurador, sem prejuízo de outras penalidades na legislação municipal.

§ 2º. O Procurador do Município não terá direito a voto nas decisões da Junta.

Art. 5º. Perde o mandato o membro da Junta que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, deverá ser anotada em seus assentamentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º. A função de membro da Junta não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 7º. A Junta reunir-se-á semanalmente em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º. O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 038

Art. 9º. À Junta cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre reclamação contra lançamento de Tributos Municipais, observados os prazos e as demais normas previstas.

Art. 10. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e em regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. A Junta somente poderá deliberar quando reunida com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 12. Qualquer recurso apresentado à Junta será, antes de sua distribuição ao relator, entregue ao Procurador do Município, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente da Junta requisitará o processo e o distribuirá ao relator, comunicando o fato ao Chefe do Executivo para efeito do disposto no §1º do art. 4º.

Art. 13. Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. O membro da Junta que receber o processo deverá devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, com seu relatório e voto.

§ 2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º. Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, salvo:

I - por motivo superveniente;

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 039

II - nos casos de pedido de dilatação do prazo, por período não superior a 10 (dez) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento, dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º. O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Secretário fornecerá em cada sessão, ao Presidente, a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 14. A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 15. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 16. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 17. A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º. As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º. As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 040

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 18. Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência dos recursos se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 19. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 20. O Presidente da Junta mandará organizar pelo Secretário, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 21. Transitadas em julgado as decisões, o Secretário da Junta encaminhará o processo ao órgão tributário competente, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas na Junta a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 041

Art. 22. Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 23. A Junta poderá representar aos titulares do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, de dezembro de 1997

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito Municipal